



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.845 - BA (2015/0213063-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL FBF
ADVOGADO : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR : LUCIANO CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. LEI 4.279 DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. A lide foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação da Lei Municipal Lei Municipal 4.279/1990, da Prefeitura da cidade de Salvador . Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.845 - BA (2015/0213063-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL FBF
ADVOGADO : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO SALVADOR
PROCURADOR : LUCIANO CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo.

A parte agravante sustenta, em suma, que:

Isto porque, conforme narrado no Agravo, na decisão recorrida, a Egrégia Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entendeu por bem negar provimento ao recurso de apelação interposto pela Embargante, incidindo, em contradição, quando entendeu que a Recorrente era obrigada a proceder a retenção do ISS, mesmo não sendo a tomado dos serviços, tendo em vista que estes são prestados os espectadores em geral, presentes ao Estádio, até porque não é a Recorrente que promove o pagamento da renda dos jogos e sim o público pagante, mantendo esta omissão mesmo após a apresentação do recurso de embargos de declaração, fato este que por si só autorizaria a interposição do recurso especial.

Quanto a violação do art. 121, II, do Código Tributário Nacional e art. 6º da Lei Complementar 116/2003, cabe destacar que razão não assiste o Nobre Relator, isto porque, não obstante o Tribunal a quo ter analisado a questão com base na Lei Municipal 4.279/90, tal aplicação foi de encontro ao Art. 121, II, do Código Tributário Nacional e Art. 6º da Lei Complementar 116/2003, conforme demonstrado no Agravo.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.845 - BA (2015/0213063-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.10.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme assentado na decisão agravada, o art. 535 do CPC não foi violado, uma vez que os acórdãos proferidos estão devidamente fundamentados e as matérias suscitadas foram abordadas de forma motivada.

O julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos trazidos pelas partes, tampouco a rebater por completo as teses suscitadas, bastando a utilização de fundamentos aptos e suficientes para embasar a decisão. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem consignou:

No caso vertente, a responsabilidade da apelante decorre de expressa disposição legal inserida no art. 95, inciso I, do antigo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, Lei Municipal nº 4.279/90, que apresentava, à época da ocorrência dos fatos geradores, a seguinte redação:

(...)

Como consta do auto de infração emitido pela Fazenda Municipal, de fl. 47, os clubes participantes dos jogos, contemplados com as cotas líquidas das arrecadações, não emitiram notas fiscais de prestação de serviços ou não possuíam inscrição no cadastro fiscal, o que tornou a apelante, pessoa jurídica encarregada da promoção e

organização dos eventos, responsável pela obrigação tributária.

Neste ponto, vale ressaltar que a tese sustentada pela apelante, no sentido de que não poderia enquadrar-se no dispositivo transcrito acima, pelo fato de não receber

quaisquer serviços dos clubes, não merece prosperar.

Certo é que a Federação Bahiana de Futebol desempenha um conjunto de atividades voltado ao fomento da atividade esportiva no Estado, com a finalidade de beneficiar os clubes associados. Não obstante, ao promover, organizar e dirigir campeonatos revertendo parte da receita "para si, a FBF-desempenha verdadeira atividade econômica, valendo-se de um serviço prestado pelos clubes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infere-se que a Corte *a quo* analisou a questão com base na Lei Municipal 4.279/90, da Prefeitura da cidade de Salvador. Assim não se pode conhecer da alegação de violação dos art. 121, II, do Código Tributário Nacional; 6º da Lei Complementar 116/2003 não pode ser conhecida sem que se examine a lei local, o que encontra óbice na Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE ANALISAR LEGISLAÇÃO LOCAL E PROVAS. SÚMULAS N. 280 DO STF E N. 7 DO STJ.

1. Por força dos entendimentos sedimentados nas Súmulas n. 280 do STF e n. 7 do STJ, não há como se conhecer do recurso especial, se o acórdão *a quo* conclui que o interesse de agir está presente em razão das disposições de lei local, bem como porque as provas dos autos indicam a necessidade do ajuizamento da ação.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 599.661/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ISSQN. EXERCÍCIO DE 1996. LEI 2.274 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, da simples leitura da ementa do acórdão objurgado verifica-se que a lide foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação da Lei Municipal 2.274/1994. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 521.674/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0213063-3

AgRg no
AREsp 768.845 / BA

Números Origem: 0080516-14.2008.8.05.0001 00805161420088050001 140028846297 805161420088050001

PAUTA: 17/11/2015

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL FBF
ADVOGADO : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR : LUCIANO CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL FBF
ADVOGADO : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DO SALVADOR
PROCURADOR : LUCIANO CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.